



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.507, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre vistoria veicular obrigatória.

Autor: DEPUTADO FAUSTO PINATO

Relator: DEPUTADO CEZINHA DE
MADUREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.507, de 2025, de autoria do Deputado Fausto Pinato, propõe a inclusão do art. 117-A no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com o objetivo de disciplinar a vistoria de identificação veicular.

A proposição estabelece hipóteses nas quais a vistoria seria exigida, tais como transferência de propriedade, recuperação de veículo furtado ou roubado, suspeita de clonagem e, ainda, a realização de vistoria periódica, conforme regulamentação a ser editada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Na justificação, o autor sustenta que a medida tem por finalidade fortalecer os mecanismos de controle e segurança no trânsito, prevenir fraudes e adulterações, e garantir maior confiabilidade ao sistema de registro e fiscalização veicular.

A matéria foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes – CVT, onde recebeu parecer pela aprovação, com a apresentação de quatro emendas modificativas e aditivas e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

2

Concluída a análise de mérito na CVT, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foram apresentadas seis emendas, a saber:

Uma emenda de autoria do Deputado Messias Donato:

Emenda nº 1, que propõe a supressão do inciso III do art. 117-A do Código de Trânsito Brasileiro, excluindo do texto a hipótese de vistoria veicular periódica obrigatória baseada na idade do veículo.

Três emendas de autoria do Deputado Fausto Pinato:

Emenda nº 1, que igualmente propõe a supressão do inciso III do art. 117-A, retirando a previsão de vistoria periódica obrigatória;

Emenda nº 2, que acrescenta dispositivo para disciplinar a obrigatoriedade de vistoria nos casos de modificação estrutural ou mecânica do veículo, ampliando o escopo do projeto para além da vistoria de identificação;

Emenda nº 3, que estabelece a gratuidade da vistoria nas hipóteses de recuperação de veículo furtado ou roubado e nos casos de suspeita de clonagem, vedando a cobrança de taxas ou emolumentos nessas situações.

E duas de autoria do Deputado Kim Kataguirí:

Emenda nº 1, que também propõe a supressão do inciso III do art. 117-A, afastando a exigência de vistoria periódica obrigatória; e,

Emenda nº 2, que prevê a isenção de custos para o proprietário do veículo nas hipóteses de vistoria decorrentes de recuperação de veículo furtado ou roubado ou de suspeita de adulteração ou clonagem.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se exclusivamente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, conforme estabelece o art. 32, IV, “a”, combinado com o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Antes de adentrar a análise estritamente jurídica, é indispensável registrar o contexto político que envolve o presente projeto. A proposta legislativa, embora concebida com o propósito de aperfeiçoar os mecanismos de controle veicular, acabou gerando intensa preocupação na sociedade e no Parlamento, sobretudo em razão da previsão de criação de vistorias periódicas. Tal dispositivo foi interpretado por amplos segmentos como possibilidade de instituição de nova taxa ou de novo ônus financeiro aos proprietários de veículos.

Essa repercussão negativa provocou expressivo clamor popular, especialmente em um momento de grande sensibilidade social e econômica. Como representantes do povo, não podemos ignorar esse sentimento legítimo. Durante a relatoria nesta CCJC, realizamos exame minucioso do tema e promovemos amplo diálogo institucional, com o objetivo de conciliar a necessidade de segurança jurídica e viária com a proteção do cidadão contra eventuais excessos regulatórios.

Ficou evidenciado que a essência do projeto é a padronização nacional da vistoria para fins de transferência de veículos, procedimento que já existe e é amplamente reconhecido no ordenamento jurídico. Entretanto, a manutenção do dispositivo que prevê vistoria periódica deslocou o foco original da proposição e ampliou desnecessariamente seus efeitos, gerando forte resistência social. Diante desse cenário, este relatório busca responder de forma responsável ao clamor da sociedade, reafirmando o compromisso do Parlamento com a razoabilidade, a segurança jurídica e a defesa do cidadão.

Do ponto de vista formal, a matéria insere-se na competência legislativa da União para dispor sobre trânsito e transporte, nos





termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal, sendo legítima a iniciativa parlamentar.

Cumprе registrar, entretanto, que as emendas aprovadas na Comissão de Viação e Transportes introduziram modificações que extrapolam o escopo original da proposição e suscitam questionamentos relevantes sob o prisma da juridicidade e da constitucionalidade. Essas alterações ampliam significativamente o alcance da vistoria para incluir verificação ambiental e de emissão de poluentes, que, embora meritórias, instituem novas hipóteses de infrações e penalidades, transferem competências administrativas a entidades privadas de forma ampla e estabelecem a obrigatoriedade de vistoria periódica.

Tais modificações, embora aprovadas no mérito pela Comissão de Viação e Transportes, acabam por criar obrigações novas e generalizadas aos cidadãos, sem que haja demonstração de adequação normativa e compatibilidade com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Além disso, verifica-se que a previsão de vistoria periódica obrigatória, na forma como inserida pelas emendas, configura inovação legislativa que pode implicar imposição indireta de novos custos à população, sem parâmetros objetivos e sem definição legal clara, o que afronta o princípio da segurança jurídica.

Cumprе ainda registrar que, nos termos do processo legislativo, a CCJC não delibera sobre o mérito da proposição, mas apenas sobre sua conformidade constitucional, jurídica e de técnica legislativa. No exercício dessa competência, além de reconhecer os vícios de juridicidade e constitucionalidade presentes nas emendas aprovadas na CVT, esta Relatoria entende ser necessária a apresentação de emenda supressiva no âmbito desta CCJC, com o objetivo de assegurar a plena conformidade do projeto com os princípios constitucionais e de segurança jurídica, conforme já defendido.

No que se refere às seis emendas apresentadas nesta CCJC, passa-se à análise:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

5

As emendas nº 1, do Deputado Messias Donato, e nº 5, do Deputado Kim Kataguiri, propõem a supressão do inciso III do art. 117-A, afastando a hipótese de vistoria periódica obrigatória. Já a emenda nº 2 do Deputado Fasuto Pinato propõe a supressão do referido inciso II e também do inciso V, que estabelecia hipótese de vistoria em casos específicos estabelecidos no CTB ou em regulamentação. As referidas emendas são formalmente adequadas e não apresentam vício de constitucionalidade. Contudo, considerando que esta Relatoria apresenta emenda supressiva com idêntico conteúdo, as mencionadas proposições restam prejudicadas, por perda de objeto.

Já a Emenda nº 3 do Deputado Fausto Pinato acrescenta disciplina relativa à obrigatoriedade de vistoria em caso de modificação estrutural ou mecânica do veículo. Embora a matéria se relacione ao universo do trânsito, verifica-se ampliação temática para além da vistoria de identificação veicular tratada no projeto original, comprometendo a unidade e a coerência normativa da proposição. Configura, portanto, vício de injuridicidade por extrapolação do objeto legislativo.

As emendas nº 4, do Deputado Fausto Pinato, e nº 6, do Deputado Kim Kataguiri, estabelecem hipóteses de gratuidade da vistoria. Não obstante o mérito social da iniciativa, as propostas introduzem disciplina com potencial impacto financeiro e possível renúncia de receita, sem a correspondente estimativa orçamentária ou indicação de compensação, o que compromete sua juridicidade à luz das normas de responsabilidade fiscal. Assim, revelam-se injurídicas.

Por fim, propõe-se emenda supressiva, apresentada por esta Relatoria, que se limita a excluir o inciso III do art. 117-A, sanando vício localizado de desproporcionalidade e preservando o núcleo essencial da proposição. A emenda supressiva constitui instrumento regimental adequado para correção pontual, sem desnaturar o objeto do projeto.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.507, de 2025, com a emenda





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

6

desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, destinada a adequar o texto às balizas constitucionais e jurídicas aplicáveis; pela inconstitucionalidade e injuridicidade das Emendas nº 1, 2, 3 e 4 da Comissão de Viação e Transportes; pela prejudicialidade das emendas nº 1, 2 e 5, desta Comissão, em razão da apresentação de emenda supressiva de igual teor por esta Relatoria; bem como pela injuridicidade das emenda nº 3, 4 e 6 desta comissão.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

7

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 3.507, DE 2025

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre vistoria veicular obrigatória.

Autor: DEPUTADO FAUSTO PINATO

Relator: DEPUTADO CEZINHA DE
MADUREIRA

EMENDA Nº 1

Suprima-se inciso III do art. 117-A, renumerando-se os demais, incluído no art. 2º do Projeto de Lei nº 3.507, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Relator

